

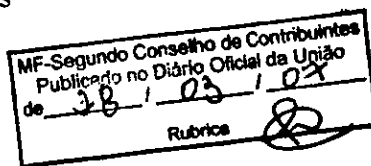


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

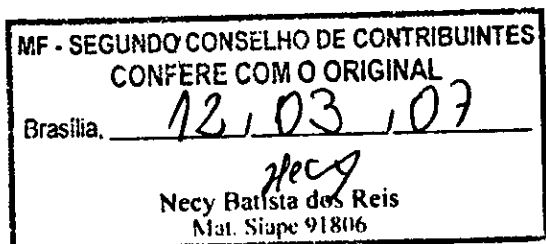
2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 10855.002404/00-69
Recurso nº : 132.575
Acórdão nº : 204-01.714



Recorrente : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SOROCABA
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



IPI. LEI nº 9.779/99. SALDO CREDOR. SAÍDA DE PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS. Deverão ser estornados os créditos originários de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem destinados à fabricação de produtos não tributados (NT.)

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SOROCABA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de agosto de 2006.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Adriene Maria de Miranda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.002404/00-69
Recurso nº : 132.575
Acórdão nº : 204-01.714
Recorrente : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SOROCABA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL	Fl.
Brasília, 12, 03, 07	
Necy Batista dos Reis Mat. Siape 91806	

RELATÓRIO

Formulou a contribuinte pedido de ressarcimento/compensação (fls. 01 e 40), com o fito de pleitear créditos referentes a aquisição de insumos utilizados na fabricação de produtos tributados à alíquota zero e não tributados (f. 02).

Tal pedido foi parcialmente deferido (fls. 111-112), conforme ementa a seguir:

I. Saldo credor do IPI do terceiro trimestre de 2000, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, efetivamente aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, conforme artigo 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

II. Formalmente instruído o pedido pode ser efetuado o ressarcimento quando esgotadas outras formas de utilização.

III. Pedido deferido em parte.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 123-126), na qual alega, em síntese, que o creditamento de produtos submetidos à alíquota zero atende ao princípio da não-cumulatividade.

Após exame dos autos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP manteve o lançamento discutido (fls. 142-144), tal como se verifica da ementa a seguir:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

Ementa: IPI. RESSARCIMENTO.

O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779/1999 do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, não alcança os insumos empregados em mercadorias não tributadas (N/T) pelo imposto.

Solicitação indeferida

Em 28/04/2005, a contribuinte apresentou petição requerendo o cancelamento da cobrança efetuada nos autos, uma vez que os valores foram objeto de parcelamento, em virtude do que se tratava de bitributação.

Em seguida, face ao acórdão, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 191-196), no qual reiterou o argumento de que o direito ao creditamento do IPI relativo aos insumos adquiridos para a produção de produtos não tributados decorre do princípio da não-cumulatividade, de modo que seria ilegal a IN SRF nº 33/99, que determina o estorno dos referidos créditos.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.002404/00-69
Recurso nº : 132.575
Acórdão nº : 204-01.714

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL	Fl.
Brasília, 12, 03, 07	
Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806	

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

Presentes os requisitos mínimos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

A discussão alada a esse Eg. Conselho de Contribuintes pelo recurso voluntário cinge-se à possibilidade de creditamento de IPI referente à aquisição de insumos utilizados na fabricação de produtos não tributados.

Como é cediço, o princípio da não-cumulatividade tem o escopo de evitar o efeito cascata da múltipla tributação sobre os diversos componentes do mesmo produto, em diferentes estágios da cadeia produtiva, consoante dispõe o art. 153, §3º, II, da Constituição Federal.

Nesse passo, a partir de janeiro/1999, a Lei nº 9.779/99 veio regulamentar a questão, no que concerne ao ressarcimento do saldo credor, cujo teor do art. 11 se transcreve a seguir:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal – SRF do Ministério da Fazenda (negritamos).

Pela Lei nº 9.779/99, o saldo credor do IPI acumulado na compra de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizado na fabricação de produto isento ou tributado à alíquota zero poderá ser compensado com outros tributos de competência da SRF.

Referido dispositivo legal é omissivo no tocante aos produtos não tributados.

Daí porque a IN SRF nº 33/99, ao regulamentá-lo, vedou expressamente o ressarcimento do saldo credor de IPI relativo aos insumos utilizados na produção de não tributados, conforme se verifica a seguir:

Art. 2º Os créditos do IPI relativos a matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), adquiridos para emprego nos produtos industrializados, serão registrados na escrita fiscal, respeitado o prazo do art. 347 do RIPI:

§ 3º Deverão ser estornados os créditos originários de aquisição de MP, PI e ME, quando destinados à fabricação de produtos não tributados (NT).

Ocorre que, a meu ver, é de ser permitido o ressarcimento dos créditos adquiridos em decorrência da aquisição de insumos utilizados na fabricação de produtos não tributados, sob pena de desvirtuamento da finalidade da norma e mitigação do alcance do princípio da não-cumulatividade. Ademais, a isenção, tributação à alíquota zero e não tributação são figuras assemelhadas.

O objetivo da norma, editada visando dar cumprimento ao princípio da não-cumulatividade, é a desoneração do processo produtivo, ensejando o crescimento da indústria brasileira.

Nesse diapasão não faz sentido permitir o creditamento para os produtos isentos e tributados à alíquota zero e, de outro lado, vedá-lo para os produtos não tributados.

104



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.002404/00-69

Recurso nº : 132.575

Acórdão nº : 204-01.714

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 12, 03, 07	2ª CC-MF Fl. _____
Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806	

Contudo, não foi essa a conclusão alcançada pelas Câmaras do Eg. 2º Conselho de Contribuintes, à qual me curvo em razão do princípio da segurança jurídica:

IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. SAÍDA DE PRODUTOS. ALÍQUOTA ZERO. PERÍODO DE APURAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.779/99. IN SRF Nº 33/99. O direito à manutenção dos créditos recebidos em virtude da aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem pelas empresas que tenham dado saída exclusivamente a produtos sem débito do IPI, inclusive alíquota zero, somente se aplica após a vigência da Lei nº 9.779/99. Recurso negado" (AC 201-78391, 1ª Câmara, 2CC, Rel. Cons. Antônio Mário de Abreu Pinto, d. j. 17/05/2005).

"IPI. CRÉDITOS. Não geram direito aos créditos de IPI, que trata o art. 11 da Lei nº 9.779/99 c/c IN SRF nº 33/99, as aquisições de produtos que não se enquadram no conceito de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados, e as aquisições de insumos cuja prova de integrarem o processo produtivo da empresa não foi devidamente realizada pela interessada. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CUMULATIVIDADE. A não-cumulatividade do IPI é exercida pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos. CRÉDITOS DO IPI. PRODUTOS N/T. Deverão ser estornados os créditos originários de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem destinados à fabricação de produtos não tributados (NT). Recurso negado (AC 203-10283, 3ª Câmara, 2CC, Rel. Cons. Antonio Bezerra Neto, d. j. 07/07/2005).

Assim sendo, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2006. *U*


ADRIENE MARIA DE MIRANDA